



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ**



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ-CE.

PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2022-CMC

O ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ, infra assinado, **vêm abrir o** presente processo de **INEXIBILIDADE** de licitação para o seguinte objeto: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ-CE".

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e art. 1º da Lei Federal nº 14.039/2020, 17 de agosto de 2020, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A legislação supramencionada autoriza a inexigibilidade de licitação para os serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive os serviços profissionais de advocacia que são, por sua natureza, técnicos e singulares. É o que dispõe o art. 1º, da Lei 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB):

Art. 1º - A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ



experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

A Lei Federal nº 14.039/20 dispõe de uma presunção legal, segundo a qual são de natureza singular os serviços advocatícios que demandem a contratação de profissionais com notória especialização.

A notória especialização pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado. Nesse exato sentido está a definição trazida pelo parágrafo único do atual artigo 3-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), reproduzindo o que já consta nos artigos 25, §1º, da Lei 8.666/93 e 30, §1º, da Lei das Estatais.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2017, p. 554-555), explica o que se trata serviço técnico especializado, serviço singular e notória especialização. Como se observa a seguir, não há dúvida da situação de inexigibilidade de licitação para os serviços a serem executados por meio do escritório de advocacia a ser contratado:

a) serviço técnico: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/1993, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas etc.

b) serviço singular: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum; e

c) notória especialização do contratado: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-555)

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A justificativa para a contratação deve-se à demanda por serviços jurídicos, na forma consultiva e parecerista, apresentação de esclarecimentos, defesas, interposição de recursos, dentre outras atribuições próprias da área jurídica. Tal quadro impõe a contratação de serviços jurídicos terceirizados para consultoria e assessoramento, no âmbito deste Poder Legislativo, envolvendo Escritório de Advocacia com expertise no objeto a ser contratado.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ



Os serviços almeçados têm como intuito primordial defender os interesses da Câmara Municipal, nas esferas judiciais e extrajudiciais, além de subsidiar as decisões da autoridade competente para tomada de decisões, fundamentado em legislação pertinente e atualizada, voltadas para as áreas, objeto da assessoria, o que exige a presença de profissionais com conhecimento adequado e especializado. Para tanto, considerando-se que no corpo funcional da Câmara Municipal de Cruz, não há em seus quadros servidor qualificado para exercer referidas tarefas, em níveis de complexidade exigidos pela legislação, faz-se necessária a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços em comento.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/PRESTADOR

O fornecedor/prestador adiante foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, presta serviço técnico na área solicitada, é de natureza singular, possuindo inúmeros atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, e apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e demais documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 8.666/1993, além de o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

Consta no processo de inexigibilidade atestado de capacidade técnica ratificando a experiência do escritório de advocacia no ramo pertinente ao objeto desta contratação.

Acerca da notória especialização da contratada, restou demonstrado através de todos os documentos anexados neste processo, especialmente pela vasta experiência da contratada, FREITAS E ARAÚJO - ADVOCACIA E CONSULTORIA MUNICIPAL, CNPJ: 07.824.957/0001-00 no ramo de consultoria e assessoria jurídica junto aos órgãos públicos, dentre os quais cita-se: Prefeitura Municipal de Morrinhos, Câmara Municipal de Acaraú, Câmara Municipal de Nova Russas e Instituto de Previdência de Cruz(PREVCRUZ).

Isto posto, restou demonstrado que o escritório de Advocacia escolhido é o adequado para a realização dos serviços técnicos de natureza singular requeridos pelo Poder Legislativo do município de Cruz-Ce.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os preços praticados pelo fornecedor/prestador escolhido são de mercado, restando demonstrando, sem maiores aprofundamentos, por meio de comparativo de preços realizados juntos aos demais órgãos públicos, consoante Instrução Normativa nº 73/2020, do Ministério da Economia, estando assim justificado o preço contratado.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ



A empresa escolhida neste processo para contratação pretendida foi:

EMPRESA: FREITAS E ARAÚJO - ADVOCACIA E CONSULTORIA MUNICIPAL.

CNPJ Nº: 07.824.957/0001-00

ENDEREÇO: RUA JOÃO DE CARVALHO, Nº 800 Sala 607, BAIRRO: ALDEOTA, MUNICÍPIO: FORTALEZA/CE, CEP: 60.140-140.

VALOR GLOBAL: 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).

CRUZ/CE, 04 de março de 2022.

Lindomar Brandão Silveira
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ